



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 9 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 010/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 002, de 08/02/2022, que “Veda a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a bens e serviços ou lugares no âmbito do Município de Quitandinha, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Veda a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso a bens e serviços ou lugares no âmbito do Município de Quitandinha, e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa apresentada pelos vereadores proponentes

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *“interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de regulamentação de eventual exigência de comprovante de vacinação no âmbito do Município de Quitandinha.



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa analisar ainda a questão da legitimidade dos vereadores, o que também está presente, pois há previsão expressa no artigo 42, II, da Lei Orgânica Municipal, sem contar que não está interferindo nas matérias de competência privativa do Prefeito previstas no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Em que pese ser dever desta advogada pesquisar e apurar acerca da legalidade ou ilegalidade do projeto de lei apresentado, a matéria em questão é controversa e há entendimentos jurídicos opostos, ora opinando pela obrigatoriedade da vacinação e comprovação para acesso de bens e serviços, ora opinando pela negativa da vacinação e não exigência de comprovação para acesso a bens e serviços, tendo inclusive diversos embates nas mais variadas esferas do governo e até mesmo em outros países.

É inegável que a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos II “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), consagram a liberdade individual como princípio fundamental.

Todavia, esta Liberdade como direito fundamental pode sofrer limitações ou ela é absoluta.

Com isso, para os que entendem que a liberdade deve ser plena, sustentam que a obrigatoriedade viola princípio constitucional e que a vacinação da COVID não foi incluída no Programa Nacional de Imunização, sem contar que ainda são desconhecidos os efeitos da vacina, já que vacinados podem desenvolver a doença e até morrer, ou então apresentar sequelas totalmente desconhecidas.

Para outra ala, a liberdade do indivíduo não é absoluta, na medida que a vida em sociedade exige limites e restrições, pois o direito de cada pessoa se encontra limitado pelo direito dos outros, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum em uma sociedade democrática. Destarte, ainda que não incluído no PNI, as diversas vacinas já foram aprovadas em definitivo pela Anvisa e pelos mais variados órgãos de vigilância do mundo, e são seguras e já está comprovado que a vacina reduz



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

significativamente os casos e é a única alternativa para conter a pandemia que já matou mais de 600 mil pessoas no Brasil.

Fato é que independente da posição política que se venha a tomar, os serviços públicos devem ser prestados a vacinados ou não, devendo os governos se adaptarem e tomarem todas as providências para viabilizar o direito. Citamos por exemplo o Tribunal de Justiça do Paraná, que ao exigir o passaporte vacinal para acesso em suas dependências, deve de se adequar e garantir aos não vacinados o acesso destes por plataformas diversas, como e-mail, whatsapp, plataforma virtual em site, contato telefônico, audiências virtuais etc.

E vale lembrar que a máxima acima vale para todos os serviços essenciais, inclusive escolas particulares, que não podem negar acesso a educação para os não vacinados.

Isto posto, conclui-se pela legalidade do projeto de lei, pelo que a viabilidade ou não de aprovação, dependerá da opinião política de cada vereador e futuramente da sanção do alcaide.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrêgia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da a
provação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192